



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421811

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2115242-02.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que é agravante LEIRIANE DOS SANTOS DIAS FERREIRA, é agravado CREFAZ SOCIEDADE DE CRÉDITO AO MICROEMPREENDEDOR E A EMPRESA DE PEQUENO PORTE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

JOSÉ MARCOS MARRONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 45429 - Digital
AGRV.Nº: 2115242-02.2025.8.26.0000
COMARCA: Franca (4ª Vara Cível)
AGTE. : Leiriane dos Santos Dias Ferreira
AGDA. : “Crefaz Sociedade de Crédito ao Microempreendedor e à Empresa de Pequeno Porte”

Justiça gratuita – “Ação de obrigação de fazer c.c. revisional de adequação de contrato bancário” – Juíza da causa que determinou a apresentação de documentos, visando à apreciação do pedido de justiça gratuita – Agravante que não cumpriu a ordem – Determinação de juntada de documentos, os quais comprovem a hipossuficiência financeira alegada, que está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la – Não esclarecida a real condição financeira da agravante – Atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00, de modo que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas - Na hipótese de sobrevir eventual despesa processual de valor alto, nada impede que a agravante requeira o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato a ser efetivado – Art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC – Agravo desprovido.

1. Trata-se de agravo de instrumento (fl. 1), interposto, tempestivamente, da decisão proferida em “ação de obrigação de fazer c.c. revisional de readequação de contrato bancário” (fl. 9), de rito comum, que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante (fls. 10, 24), ao abrigo dessa fundamentação: “Dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência suscitada, por três vezes, a autora não atendeu ao comando judicial e os parcos elementos juntados aos autos não permitem a demonstração daquela alegação. Ademais, a concessão da assistência judiciária será efetivada com a cautela de não inviabilizar o acesso à Justiça, mas também de não permitir abuso ou mero capricho” (fl. 60).

Sustenta a agravante, autora da aludida ação, em síntese, que: é aposentada; o seu único rendimento advém dos proventos de aposentadoria; a decisão recorrida impede o seu acesso ao Judiciário; a sua renda mensal é inferior a dez salários-mínimos; apresentou documentos que comprovam a hipossuficiência financeira por ela alegada; deve ser deferida a gratuidade processual por ela pleiteada (fls. 3/8).

Não foi intimada a agravada para responder ao recurso, visto que não estava ela representada, processualmente, nos autos principais.

É o relatório.

2. Não merece prosperar o reclamo manifestado pela agravante.

Explicando:

2.1. A agravante postulou a justiça gratuita na petição inicial (fls. 10, 24).

Para a apreciação desse pedido, a ilustre juíza da causa determinou que a agravante esclarecesse a sua profissão, o seu estado civil e apresentasse, em quinze dias, cópia das duas últimas declarações de imposto de renda ou comprovante de isenção e cópia da carteira de trabalho ou de documento comprobatório de seus rendimentos mensais (fl. 42).

A agravante apresentou apenas uma consulta à restituição de imposto de renda, a qual revela que “não há informação para o exercício informado”, com a omissão do ano a que se refere (fl. 46).

Foi determinado que se aguardasse “por mais cinco dias o cumprimento correto do despacho de fl. 34 (fl. 42), sob pena de indeferimento do benefício pretendido” (fl. 47).

A agravante acostou aos autos o extrato de sua conta poupança mantida na “Caixa Econômica Federal” (fls. 51/54).

Foi determinado que a agravante cumprisse “integralmente o despacho de fl. 34 [fl. 42], em cinco dias” (fl. 55).

A agravante afirmou que “todos os documentos que a parte possui foram juntados nos autos” (fl. 58).

Sobreveio a decisão hostilizada, que indeferiu o benefício, visto que “dada a oportunidade de comprovar a hipossuficiência suscitada, por três vezes, a autora não atendeu ao comando judicial e os poucos elementos juntados aos autos não permitem a demonstração daquela alegação” (fl. 60).

Insurgiu-se a agravante contra essa decisão interlocutória.

2.2. Não assiste razão à agravante.

Como já exposto, foi dada oportunidade à agravante para que esclarecesse a sua profissão, o seu estado civil e apresentasse os documentos indicados pela MM^a Juíza de origem, não tendo ela cumprido tal ordem a contento.

A determinação para juntada de documento tem amparo legal, ou seja, está em consonância com o disposto no § 2º do art. 99 do atual CPC, de modo que cabia à agravante cumpri-la, justificar os motivos que a impediam de atender à ordem ou sofrer as consequências de seu descumprimento.

Os ventilados documentos (fl. 42), igualmente, não foram apresentados em sede de agravo de instrumento, não tendo a agravante nem sequer esclarecido o motivo de sua inércia.

Note-se que, embora a agravante alegue que é aposentada (fls. 1, 9) e que “tem como único rendimento” os proventos de aposentadoria (fl. 3), ele conta com apenas 33 anos de idade (fl. 30) e deixou de apresentar comprovantes de rendimentos (seja de salário ou de benefício previdenciário), não tendo sequer elucidado a sua profissão e estado civil, conforme determinado pela juíza de primeiro grau (fls. 42, 47, 55).

Em suma, não esclarecida a real condição financeira da agravante, inviável a concessão da gratuidade processual (fl. 8).

2.3. A ação em debate, de outra banda, tem baixa complexidade, ou seja, a agravante visa à revisão de contrato de empréstimo em razão de terem sido impostos “juros exorbitantes” que superam a média de mercado (fl. 13), o que autorizava a sua propositura perante o Juizado Especial Cível sem o pagamento de qualquer despesa.

2.4. De qualquer maneira, foi atribuído à causa o valor de R\$ 10.000,00 (fl. 25), de forma que as custas iniciais a serem recolhidas não são elevadas.

Caso sobrevenha eventual despesa processual de valor alto no curso do processo, nada impede que a agravante requeira ao juízo de primeiro grau o seu parcelamento, a redução do percentual ou a gratuidade especificamente em relação ao ato processual a ser efetivado, nos termos do art. 98, §§ 5º e 6º, do atual CPC, mediante prova contemporânea de necessidade.

A esse respeito, já houve deliberação desta Câmara:

“Justiça gratuita. Pessoa física. Existência de elementos que, de fato, infirmam a alegada impossibilidade financeira de pagamento das custas sem prejuízo do sustento do autor, ou de sua família, sobretudo levando-se em conta o baixo valor da causa. Resultado diverso que poderá, eventualmente, ocorrer por ocasião da necessidade de pagamento de despesa de maior monta (art. 98, § 5º, do CPC), não sendo o caso da taxa judiciária inicial. Decisão mantida. Recurso improvido” (AI nº 2042050-46.2019.8.26.0000, de Campinas, v.u., Rel. Des. PAULO ROBERTO DE SANTANA, j. em 10.4.2019) (grifo não original).

3. Nessas condições, nego provimento ao agravo de instrumento contraposto, mantendo a decisão impugnada (fl. 60).

JOSÉ MARCOS MARRONE
Relator